



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada conjunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: «a publicação no «Boletim da República»».

## SUMÁRIO

Ministério do Comércio Interno:

Despacho:

Intervencionada a sociedade comercial denominada Macedo & Vaz, Limitada, e nomeia uma comissão administrativa composta por André Vasco Bungueia — responsável e Daniel Jorge Tembe.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 91/82.

Regulamenta o limite de salários que devem ser considerados rendimentos de trabalho passíveis de Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil:

Diploma Ministerial n.º 82/82:

Cria e eleva à categoria de 1.ª Classe a Estação Postal Urbana denominada PEMBA-2, a funcionar na Cidade de Pemba em Cabo Delgado.

Diploma Ministerial n.º 93/82.

Autoriza a Helvetas, a instalar e utilizar dois postos emissores-receptores fixos tipo H. F., localizados em Mueda e Maputo.

Diploma Ministerial n.º 94/82:

Autoriza a Direcção Nacional de Geologia, a instalar e utilizar cinco postos emissores-receptores sendo um fixo e quatro móveis tipo H. F. localizados em Pemba e Nampula.

Diploma Ministerial n.º 95/82:

Autoriza a Electricidade de Moçambique, E. E., a instalar e utilizar quarenta e três postos emissores-receptores tipo V. H. F., sendo dezanove fixos, vinte e três móveis, um portátil e duas estações repetidores, localizados em Maputo, Namaacha, Lionde, Inhambane, Beira, Quelimane, Tete e Nacala.

Diploma Ministerial n.º 96/82:

Autoriza a ENACOMO — Empresa Nacional de Exportação, E. E., a instalar e utilizar quatro postos emissores-receptores fixos localizados em Maputo, Beira, Quelimane e Nacala.

Diploma Ministerial n.º 97/82:

Determina que cesse a autorização concedida à Companhia Nacional Algodoeira, para instalar e utilizar um posto emissor-receptor com indicativo de chamada C8R 2136, localizado em Cherinda na Província de Sofala.

Diploma Ministerial n.º 98/82:

Autoriza o Gabinete do Secretário de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos, a instalar e utilizar vinte e um postos emissores-receptores sendo um fixo, dois móveis e dezoito portáteis tipo V.H.F., localizados nas minas de Moatize

Nota — Foi publicado o suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, de 4 de Agosto, inserindo o seguinte:

Comissão Nacional de Salários e Preços:

Resolução n.º 1/82:

Determina formas de divulgações amplas para os preços e tarifas fixadas pelo Estado.

Resolução n.º 2/82:

Sobre a fixação e condicionamento de preços: Responsabilidade dos Ministros e delegação de competências para os Governadores Provinciais, programa de trabalho para 1983.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho

A sociedade comercial denominada Macedo & Vaz, Limitada, situada no talhão n.º 1688 — parcela 733, na Cidade da Matola, encontra-se na situação prevista na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de actuação imediata para definir a situação legal da referida sociedade comercial.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 3.º, ambos do referido Decreto-Lei n.º 16/75, determino:

- O intervencionamento da sociedade comercial em causa, que passa a ser gerida por uma comissão administrativa constituída pelos seguintes elementos:

André Vasco Bungueia — responsável.  
Daniel Jorge Tembe.

- São conferidos à comissão administrativa ora nomeada, os mais amplos poderes para a realização, logo que superiormente determinado, de todos os actos respeitantes à liquidação e cessação das quotas da referida sociedade logo que superiormente determinadas;

- São suspensos todos os elementos da gerência e órgãos sociais da firma Macedo & Vaz, Limitada.

Ministério do Comércio Interno, em Maputo, 8 de Novembro de 1982. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 91/82**

de 8 de Dezembro

Existe necessidade de regulamentar o limite de salários que devem ser considerados, para efeitos fiscais, rendimentos do trabalho.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 21 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, determino:

Artigo 1 — 1. São considerados rendimentos de trabalho passíveis de Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A as remunerações até 50 000,00 MT pagas a título de salários aos donos das firmas em nome individual, a sócios administradores ou gerentes, ou ainda a sócios que exerçam na sociedade quaisquer outros cargos, não devendo os mesmos exceder o valor dos salários que auferiam em 13 de Agosto de 1974.

2. Tratando-se de firmas constituídas em data posterior a 13 de Agosto de 1974, o director nacional competente do Ministério das Finanças fixará por despacho os limites de salários considerados razoáveis, para efeitos fiscais.

Art. 2 — 1. São considerados rendimentos de trabalho passíveis de Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A as remunerações em dinheiro ou em espécie, pagas a título de honorários, gratificações, percentagens ou comissões, desde que não excedam na sua totalidade, 8% do lucro obtido pela empresa no ano anterior e não ultrapassem, em relação a cada beneficiário, 50% do seu salário.

2. Não serão considerados rendimentos de trabalho para efeitos do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção A as remunerações referidas no n.º 1 deste artigo pagas por empresas que no ano anterior tenham tido prejuízo.

Art. 3 — 1. São considerados rendimentos de trabalho, as remunerações pagas aos membros do Conselho Fiscal e à Mesa da Assembleia Geral, pelos valores constantes das senhas de presença, em 13 de Agosto de 1974.

2. Tratando-se de firmas constituídas em data posterior à referida no n.º 1 do presente artigo em 1 serão considerados os valores constantes nas respectivas senhas de presença podendo o director nacional competente do Ministério das Finanças fixar um limite sempre que se mostrem exagerados.

Art. 4. Os excedentes de salário em relação aos limites fixados no artigo 1 e no n.º 1 do artigo 2, bem como as remunerações referidas no n.º 2 do artigo 2 e no artigo 3, são considerados lucros distribuídos, passíveis de Contribuição Industrial nas taxas referidas no artigo 160.º do Código dos Impostos sobre o Rendimento alíneas a) e b).

Ministério das Finanças, em Maputo, 6 de Dezembro de 1982. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

**MINISTÉRIO DOS CORREIOS, TELECOMUNICAÇÕES E AVIAÇÃO CIVIL****Diploma Ministerial n.º 92/82**

de 8 de Dezembro

O desenvolvimento da rede postal nacional é um dos objectivos primários do âmbito das actividades das comunicações.

Assim, considerando a necessidade do estabelecimento de Serviços Postais em diversos pontos do País e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril, determino:

Único. É criada e elevada à categoria de 1.ª Classe a Estação Postal Urbana denominada PEMBA-2, a funcionar na Cidade de Pemba em Cabo Delgado.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 8 de Novembro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

**Diploma Ministerial n.º 93/82**

de 8 de Dezembro

Considerando o solicitado pela Helvetas, para instalar e utilizar dois postos emissores-receptores fixos tipo H.F., localizados nas Províncias de Cabo Delgado e Maputo.

Sob o parecer do director-geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, determina:

1.º A Helvetas, fica autorizada a instalar e utilizar dois postos emissores-receptores fixos tipo H.F., localizados em Mueda e Maputo.

2.º A concessionária pagará a taxa anual de 10 000,00 MT por cada um destes postos.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 16 de Novembro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

**Diploma Ministerial n.º 94/82**

de 8 de Dezembro

Considerando o solicitado pela Direcção Nacional de Geologia, para instalar e utilizar cinco postos emissores-receptores sendo um fixo e quatro móveis tipo H.F., localizados nas Províncias de Cabo Delgado e Nampula.

Sob o parecer do director-geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da Competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

1.º A Direcção Nacional de Geologia, fica autorizada a instalar e utilizar cinco postos emissores-receptores sendo um fixo e quatro móveis tipo H.F., localizados em Pemba e Nampula.

2.º A concessionária pagará a taxa anual de 10 000,00 MT por cada um destes postos.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 30 de Novembro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

**Diploma Ministerial n.º 95/82**

de 8 de Dezembro

Considerando o solicitado pela Electricidade de Moçambique, E. E., para instalar e utilizar quarenta e três postos emissores-receptores tipo V.H.F., sendo dezanove fixos, vinte e três móveis, um portátil e duas estações repetidoras, localizados nas Províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala, Zambézia, Tete e Nampula.

Sob o parecer do director-geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

1.º A Electricidade de Moçambique, E. E., fica autorizada a instalar e utilizar quarenta e três postos emissores-receptores tipo V.H.F., sendo dezanove fixos, vinte e três móveis, um portátil e duas estações repetidoras, localizados em Maputo, Namaacha, Lionde, Inhambane, Beira, Quelimane, Tete e Nacala.

2.º A concessionária pagará a taxa anual de 1350,00 MT por cada um destes postos.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 30 de Novembro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

**Diploma Ministerial n.º 96/82**

de 8 de Dezembro

Considerando o solicitado pela ENACOMO — Empresa Nacional de Exportação, E. E., para instalar e utilizar quatro postos emissores-receptores fixos tipo H.F., localizados nas Províncias de Maputo, Sofala, Zambézia e Nampula.

Sob o parecer do director-geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

1.º A ENACOMO — Empresa Nacional de Exportação, E. E., fica autorizada a instalar e utilizar quatro postos emissores-receptores fixos tipo H.F., localizados em Maputo, Beira, Quelimane e Nacala.

2.º A concessionária pagará a taxa anual de 10 000,00 MT por cada posto.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 30 de Novembro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

**Diploma Ministerial n.º 97/82**

de 8 de Dezembro

Considerando o solicitado pela Companhia Nacional Algodoeira, para cancelar um posto emissor-receptor C8R 2136 concedido pela Portaria n.º 863/73, de 8 de Setembro.

Sob o parecer do director-geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

Único. Cessa a autorização concedida à Companhia Nacional Algodoeira, pela referida Portaria n.º 863/73, para instalar e utilizar um posto emissor-receptor com indicativo de chamada C8R 2136, localizado em Cherinda na Província de Sofala.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 30 de Novembro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

**Diploma Ministerial n.º 98/82**

de 8 de Dezembro

Considerando o solicitado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos, para instalar e utilizar vinte e um postos emissores-receptores sendo um fixo, dois móveis e dezoito portáteis tipo V.H.F., localizados na Província de Tete.

Sob o parecer do director-geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

1.º O Gabinete do Secretário de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos, fica autorizada a instalar e utilizar vinte e um postos emissores-receptores sendo um fixo, dois móveis e dezoito portáteis tipo V.H.F., localizados nas minas de Moatize.

2.º O concessionário pagará a taxa anual de 3350,00 MT pelo posto fixo, 1850,00 MT por cada posto móvel e 890,00 MT por cada posto portátil.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 30 de Novembro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.